

Autos nº: 201800204692

Reeducanda: [REDACTED]

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (22.02.2018), no Distrito Judiciário de São Francisco de Goiás e comarca de Jaraguá-GO, na Câmara de Vereadores de São Francisco de Goiás, onde se acha presente o **MM. Juiz de Direito Dr. LCIOMAR FERNANDES DA SILVA**, comigo assistente de juiz. Feito o pregão, às 13:16 horas, constatou-se a presença do Representante do Ministério Público **Dr. GIULIANO DA SILVA LIMA**. Presente a reeducanda [REDACTED] [REDACTED], acompanhado por sua advogada **Drª Jeanne Raquel Alves de Sousa OAB/GO 20.270**. **Aberta a audiência** a defesa reiterou os pedidos contidos às fls. 04/06 dos autos. O Ministério Público reiterou a manifestação de fls. 09/10. **Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão:** “Trata-se de execução penal em face de [REDACTED], brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], natural de São Francisco de Goiás-GO, filha de [REDACTED] e [REDACTED], residente na [REDACTED], Jaraguá-GO, atualmente inserida no Centro de Inserção Social local, sentenciada a uma pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, atualmente inserida em regime fechado. Às fls. 04/06 a defesa da sentenciada requereu a concessão de prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica, com o fundamento de que a reeducanda necessita de prestar cuidados a seu filho [REDACTED] que conta com apenas 02 (dois) anos de idade. Juntou aos autos certidão de nascimento comprovado a maternidade (fl. 08). Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido – fl. 09-v. Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. Decido.** Pretende a sentenciada que cumpre pena em regime fechado a concessão de prisão domiciliar. Como é cediço, a prisão domiciliar só pode ser deferida ao condenado que esteja em regime aberto, assim mesmo,

Liciomar Fernandes da Silva
Juiz de Direito



de Execução Penal, *in verbis*: “Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I- condenado maior de 70 (setenta) anos; II- condenado acometido de doença grave; III- **condenada com filho menor** ou deficiente físico ou mental; IV- condenada gestante.” (negritei). A princípio a reeducanda não faria jus ao benefício, uma vez

que ainda se encontra cumprindo pena em regime fechado. No entanto, a jurisprudência atual tem permitido a prisão domiciliar em casos excepcionalíssimos, estando o reeducando em regime fechado. Vejamos: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO

DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. BENEFÍCIO

CONCEDIDO. MANUTENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. SOPESAMENTO DA

LEGISLAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA APENADA NO

SEIO FAMILIAR ATESTADA POR PARECER TÉCNICO E PECULIARIDADES QUANTO AO TEMPO PARA

A CONCESSÃO DA BENESSE. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “A

prisão domiciliar prevista nos arts. 317 e 318, V, do Código de Processo Penal, distingue-se da prisão prevista no art. 117, III, da Lei de Execução Penal, a

qual é destinada à presa condenada por sentença transitada em julgado e que cumpre pena em regime aberto. Embora os referidos artigos da Lei de Execução

Penal e do Código de Processo Penal não se destinam à mulher que cumpre pena decorrente de sentença definitiva e em regime fechado, diante da excepcionalidade

do caso, a prisão domiciliar pode ser mantida, em vista da demonstração da

imprescindibilidade da presença da mãe na assistência de suas filhas menores”

(TJ-SC - EP: 00188049720168240038 Joinville 0018804-97.2016.8.24.0038, Relator: Paulo Ricardo Bruschi, Data de Julgamento: 28/09/2017, Primeira Câmara Criminal).

No caso dos autos, restou comprovado que a sentenciada é genitora do menor [REDACTED]

[REDACTED] (02 anos) – certidão de nascimento de fl. 08. É bem verdade que em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Habeas Corpus coletivo, em benefício de presas provisórias que possuem filhos menores de idade.

Entretanto, o que torna os filhos de presas provisórias melhores do que os filhos de presas sentenciadas? Ao nosso entendimento [REDACTED] não pode

ter o seu direito pior do que daqueles filhos das mães presas provisoriamente por um crime talvez mais hediondo do que o ora cometido pela sentenciada, ré e genitora de [REDACTED].

Em que pese a proibição da prisão na modalidade domiciliar para presos no regime fechado entendo que o que tem que ser levado em conta é a situação fática

da reeducanda no caso concreto, como: primária,

ambiente familiar propício a recuperação. E, ainda, no presente caso não resta dúvida quanto a necessidade de garantir a dignidade e o interesse do menor de dois anos de idade. Nesse norte, tenho que o benefício da prisão domiciliar é pertinente, sendo que a mesma teve que deixar seu filho aos cuidados de terceiros. Isto posto, DEFIRO o pedido de fls. 04/06 e **CONCEDO** a reeducanda [REDACTED]

[REDACTED] **prisão domiciliar condicionada ao uso de tornozeleira eletrônica**, devendo submeter-se às seguintes obrigações: **01 - juntar no processo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada da carteira de identidade e comprovante de endereço atual; 02- residir no endereço declarado nos autos; 03- não mudar de endereço residencial sem prévia comunicação a este juízo nem ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; 04- manter atualizadas as informações sobre seu endereço residencial e local de trabalho; 05- recolher-se em sua residência de segunda-feira à sexta-feira de 20h00m até às 06h00m do dia seguinte, nos sábados a partir de 14h00 e em período integral aos domingos e feriados, estando autorizado a sair de sua residência apenas para trabalhar no horário de trabalho e realizar tratamentos médicos, devendo, em situações de força maior ou caso fortuito, comunicar previamente o atraso no recolhimento à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, através do telefone [REDACTED] ou ao Centro de Inserção Social local no telefone [REDACTED]; 06- não descumprir limitação de área (sair da área de pernoite), bem como dos limites urbanos da cidade de Jesópolis nos horários autorizados para o trabalho; 07- atender com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciárias e policiais e fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas condições; 08- conduzir documento de identidade e cópia desta decisão para exibi-los quando solicitados; 09 - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres; 10- receber visita da fiscalização pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; 11- não ter nenhum tipo de comportamento que possa afetar o normal funcionamento da tornozeleira eletrônica, especialmente atos tendentes a desligá-la ou dificultar a transmissão das informações para a**



estragos ao equipamento ou permitir que outrem o faça; **12** - não causar danos propositais no equipamento (tornozeleira ou carregador de bateria); **13**- informar, imediatamente, à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica se detectar falhas no equipamento; **14**- conservar o equipamento; **15**- recarregar a tornozeleira, de forma correta, todos os dias, devendo colocá-la para recarregar ao primeiro sinal de carga baixa; **16** - comparecer, quando convocado, à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica; **17**- Apresentar-se a este Juízo, mensalmente, comprovando, em cada ocasião, que está trabalhando ou exercendo atividade lícita e apresentar comprovante de endereço atualizado; **18**- não frequentar o estabelecimento prisional em horários diversos daqueles estipulados para cumprimento da pena; **19**- Comparecer no CAPS de Jaraguá para submeter-se à tratamento que for indicado pelo profissional responsável, devendo em cada comparecimento ao CAPS estar acompanhada de sua genitora, devendo em cada ocasião que deixar a cidade de Jesópolis para tratamento junto ao CAPS, obter atestado médico à ser juntado no processo comprovando o seu deslocamento. Ressalte-se que o descumprimento de tais medidas acarretará prisão, revogação do benefício, retorno ao cumprimento de pernoite no Centro de Inserção Social e até regressão do regime prisional, pois a violação dos aludidos deveres reflete sinal de descompromisso do apenado com o seu próprio processo de ressocialização, devendo-se impor tais obrigações para estimular o senso de responsabilidade, seriedade e comprometimento do monitorado. A reeducanda sai intimada do presente ao quanto ao teor desta decisão e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos cópia autenticada da carteira de identidade e comprovante de endereço atualizado. Notifique-se a direção do Centro de Inserção Social. Intimem-se o Ministério Público e a defesa acerca desta decisão.” Pela sentenciada na presença de sua defensora, foi dito que aceitava as condições impostas prometendo cumpri-las na forma da Lei, ciente de que o descumprimento implicará em regressão de regime. A presente decisão serve como Alvará Judicial em favor de [REDACTED], salvo se por outro motivo não deva permanecer presa. Oficie-se





PODER JUDICIÁRIO

5

COMARCA DE JARAGUÁ

GABINETE DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

o CAPS de Jaraguá-GO para tomar ciência da

presente decisão e proceder com todo o determinado, agendando consulta e indicando os tratamentos necessários indicados pelo profissional habilitado. E por estarem cientes recebem copia de igual teor e forma a reeducanda, e o agente [REDACTED].”

Nada mais havendo, encerrou-se a presente. Eu, _____ ([REDACTED]),
assistente de juiz, que o fiz digitar e subscrevo.

LICIOMAR FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito

GIULIANO DA SILVA LIMA

Promotor de Justiça

JEANNE RAQUEL ALVES DE SOUSA

Advogada

Reeducanda:

Genitora da Reeducanda:



Liciomar Fernandes da Silva
Juiz de Direito